



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ECONOMIA,
CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA**

PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0342.9/2013

O Projeto de Lei nº 0342.9/2013, de autoria do Deputado Antonio Aguiar, dispõe sobre a obrigatoriedade da presença do intérprete da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) no quadro funcional dos estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços, públicos ou privados, que possuam mais de 20 (vinte) funcionários e que, em face da atividade desenvolvida, tenham contato direto com a população em geral, conforme *caput* do art. 1º.

Segundo se depreende da Justificativa do Autor (fls. 03/04), a norma projetada tem a intenção de amenizar a discriminação sofrida pelos surdos e portadores de deficiência auditiva, “de forma a exercerem pessoal e diretamente seus direitos, obtendo por si só as informações, orientações e atendimento que lhes sejam necessários”.

A matéria tramitou na Comissão de Constituição e Justiça, na qual foi aprovada nos termos da Emenda Substitutiva Global (fl.09), com Subemenda Aditiva (fl. 12), as quais, em síntese, alteram a proposta original nos seguintes aspectos:

i) no art. 1º, para o fim de prever a presença de intérprete nos estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços, públicos ou privados, com 100 (cem) ou mais funcionários, em vez de 20 (vinte) funcionários; e

ii) também no art. 1º, acrescentando-lhe § 3º, para o efeito de fixar o prazo de 1 (um) ano para os estabelecimentos alcançados pela medida se adequarem à nova exigência.

Na sequência, conforme a tramitação regimental, a presente proposição aportou a Comissão de Finanças e Tributação, restando ali aprovada nos



termos da Emenda Substitutiva Global, apresentada no Colegiado precedente, com Subemendas Modificativas que modificam a redação da proposta acessória com o fito de:

i) alterar a abrangência da norma para que alcance os estabelecimentos com fluxo acima de 5.000 (cinco mil) pessoas, diariamente, por ponto de atendimento (art. 1º), sob a alegação de tornar a proposição legislativa mais justa; e

ii) dar nova redação a cláusula de vigência ao prever que a medida produza efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017 (art. 4º) e, assim, conceder maior prazo para adaptação dos estabelecimentos.

Há de se enfatizar que o Deputado, Autor do Projeto de Lei em comento, protocolou Emenda Substitutiva Global (fl. 26) com o intuito de atender os pleitos dos demais Parlamentares que, segundo o proponente, ajudaram a aperfeiçoar o tema.

A referenciada proposta acessória tem por escopo alterar o *caput* do art. 1º para prever a presença de intérprete nos centros e condomínios comerciais com mais de 15 (quinze) estabelecimentos comerciais em funcionamento, os *shoppings centers*, os estabelecimentos bancários e as concessionárias e permissionárias de serviços públicos, em vez de estabelecimentos com fluxo acima de 5.000 (cinco mil) pessoas, diariamente, por ponto de atendimento, conforme documento anexo.

Neste contexto, considerando a necessidade de colher subsídios para a análise da matéria em estudo, antes de emitir parecer conclusivo nesta Comissão, recorro ao disposto no inciso XV do art. 71 do Regimento Interno desta Casa e solicito, após a oitiva dos membros deste Colegiado, **DILIGÊNCIA** à Secretaria de Estado da Casa Civil, a fim de que encaminhe aos autos parecer da Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE) e do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONEDE), bem como a Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina (FIESC), a Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (FECOMERCIO), a Federação das Câmaras de Dirigentes



Lojistas (FCDL), a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN) e a Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC), quanto à proposição em referência.

Sala da Comissão,

Deputado Valmir Comin
Relator